

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA
COMARCA DE PELOTAS/RS.**

CONDUSVALE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 05.624.503/0001-51, sediada à av. Imperatriz Dona Leopoldina, n. 3260, pavilhão 02, Bairro Leopoldina, Venâncio Aires/RS, CEP 95.800-000 (a “Condusvale” ou “Requerente”), vem, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados regularmente constituídos (PROC2), por seu(s) representante(s) legal(is) (PROC2), propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir expostos.

1. DA COMPETÊNCIA.

O art. 3º da LRF estabelece que é competente para “(...) *deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*”. O principal estabelecimento é, de fato, aquele em que há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento dos institutos previstos na LRF, incluindo eventual pedido de recuperação judicial, devem sempre se dar no foro/comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios – conforme a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05.

mscadvogados.com.br

COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.

2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.

3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.

(STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020) – Grifou-se

O mesmo princípio é defendido pelo Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

Enunciado 466 – CJF: Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

No caso concreto, a proponente Condusvale possui sede em Venâncio Aires/RS, local onde se concentra seu centro produtivo e decisório. Veja-se, a seguir, imagem da sede da empresa e seu principal estabelecimento:



No caso da Requerente, o principal estabelecimento, critério definidor da competência para fins do regime de crise traçado pela Lei n.º 11.101/2005, coincide com o da sede, ou seja, Venâncio Aires/RS – cidade que é jurisdicionada pela comarca de Pelotas/RS no âmbito do Direito Empresarial, na forma da Resolução 1478/2020-COMAG.

Dessa forma, deve ser fixada a competência para processar e julgar o presente feito no Juizado Regional Empresarial de Pelotas/RS, na forma da fundamentação, o que ora se requer.

2. HISTÓRICO EMPRESARIAL, RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO E VIABILIDADE DA REQUERENTE.

A Condusvale atua desde 2003 no segmento de distribuição de materiais elétricos, tendo se consolidado como uma das maiores empresas do ramo no Rio Grande do Sul.
mscadvogados.com.br

A estruturação inicial da empresa foi realizada pelo sr. Sebaldo Konzen, que atuava com representação comercial de materiais elétricos e desejava constituir um negócio próprio. A partir daí, idealizou e implementou uma empresa distribuidora, no mesmo ramo em que já conduzia suas atividades.

A inicialmente pequena distribuidora de material elétrico foi gerida de modo a lograr um crescimento considerável ao longo dos anos, sendo que, em 2019, em razão de uma estratégia de reestruturação das margens de lucro, a empresa teve um faturamento anual de R\$ 35 (trinta e cinco) milhões. Atualmente, a Conduvale conta com presença em 80% do estado e mais de 4 mil produtos em seu portfólio, oferecendo soluções completas em materiais elétricos.

Outrosim, em 2019, de forma contemporânea ao esforço para readequação das margens de lucro, houve a fundação da RK2 ELETRIKA - CONDUTORES ELETRICOS LTDA (CNPJ 35.459.822/0001-10), empresa criada pelo mesmo atual proprietário da Conduvale – o sr. Daniel Konzen. A RK2 iniciou suas atividades a partir da constatação de que o mercado tinha uma escassez de cabos de alumínio, de modo que a sua operação tem como objetivo a produção de material elétrico com este enfoque, tendo sua sede no estado de São Paulo.

A RK2, embora suprisse estoque de alumínio da Conduvale por meio de relações comerciais regulares (sem qualquer confusão patrimonial ou desvio de finalidade), também fornecia material a outros compradores. Todavia, a necessidade de investimento na operação da RK2 acabou sendo maior do que o capital efetivamente alocado na empresa, o que levou a um arrefecimento da sua operação. Por tal razão, e de modo a reestruturar o grupo econômico, a Conduvale está nas últimas fases negociais para realizar a incorporação societária da RK2.

Com efeito, a partir de 2019, a Condusvale reestruturou suas margens e assumiu um ritmo de crescimento ainda mais considerável, atingindo no ano de 2023 um faturamento de R\$ 192 (cento e noventa e dois) milhões, basicamente quintuplicando o seu montante de vendas efetivas no período de 12 (doze) meses em cerca de 4 (quatro) anos.

Para atingir os números expostos, a empresa, necessitando de um aumento na sua estrutura (funcionários, aquisição do centro logístico, máquinas, veículos, etc.) se financiou principalmente fazendo uso do capital de terceiros (empréstimos e financiamentos). A captação de recursos se iniciou no ano de 2021 e pendurou pelos anos seguintes.

Esse cenário de alavancagem ocorreu em um momento em que a taxa SELIC se encontrava atrativa, cerca de 2,75% a 3% ao ano, em 2021, ou seja, relativamente baixa quando comparada aos padrões que viriam em seguida. Era, portanto, um momento favorável para a expansão industrial fomentada pelo crédito privado a menor custo. Porém, o aumento exponencial da taxa Selic nos anos seguintes, atingindo a marca de 13,75%, fez com que a dívida para/com bancos e financeiras se elevasse, resultando em um alto passivo com prazos a serem cumpridos em curto prazo.

Abaixo, ilustra-se o aumento da taxa Selic no período em análise¹:

¹ Fonte: Banco Central -
<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/detalhamentoGrafico/graficosestatisticas/metaselic>
mscadvogados.com.br



O incremento do indexador em questão teve como consequência, também, o desaquecimento do mercado da Construção Civil, cujo capital foi, em razão da maior atratividade, vertido ao mercado financeiro, uma opção com menor risco, devido às altas taxas de juros praticadas no ano de 2022 e 2023. Esse movimento implicou em dificuldades para a Conduvale, a gerando pressão no fluxo de caixa da empresa.

Outrossim, visto que para cumprir com os pagamentos dos empréstimos e financiamentos seria necessário incrementar o faturamento, a empresa precisou sustentar esse aumento com margens que não se revelaram saudáveis para a operação, gerando a necessidade de mais endividamento para subsistir.

Como referido previamente, no ano de 2023, a demandante alcançou o seu maior faturamento anual da história, em torno de R\$ 192 (cento e noventa e dois) milhões, porém com resultados deficitários, uma vez que o custo fixo mensal estava descompassado com a realidade da operação da empresa. Nesse cenário, a empresa buscou uma reestruturação, a qual se iniciou no ano de 2024.

A Conduvale realizou uma equalização na estrutura em meados de abril de 2024, com uma readequação no quadro de funcionários, corte de custos/despesas, entre outros pontos. Foi realizada, ainda, uma readequação na política de margens. Contudo, mscadvogados.com.br

infelizmente, logo após a equalização da estrutura operacional, a empresa foi atingida indiretamente pelas enchentes no RS.

A tragédia em questão acarretou na redução de um terço do faturamento médio mensal, o que foi determinante para aumentar a pressão no fluxo de caixa e desencadear uma série de atrasos com Bancos, Financeiras e até mesmo Fornecedores. Outro ponto crucial que impactou a operação negativamente durante e após as enchentes foi a baixa nos limites de créditos com fornecedores primordiais, devido a um receio de inadimplência das empresas sediadas no Rio Grande do Sul.

Um dos exemplos mais significativos desse fenômeno foi um fornecedor de cobre que reduziu a linha de crédito de R\$ 8 (oito) milhões para R\$ 1 (um) milhão, de janeiro para julho de 2024, o que forçou a Conduvale a quitar R\$ 7 (sete) milhões do seu passivo, num curto espaço de tempo. Houve, também, outros fornecedores que fizeram o mesmo movimento, pressionando ainda mais a situação da empresa, conduzindo à atual situação de fragilidade econômico-financeira e à necessidade de tutela pelo Poder Judiciário.

Cabe ressaltar que, apesar do período de crise econômico-financeira enfrentado pela Requerente, suas operações permanecem plenamente viáveis e passíveis de recuperação com a ajuda do presente procedimento legal.

Embora a Postulante esteja entre as empresas duramente afetadas pelas enchentes e continue a enfrentar os impactos até hoje, é importante destacar que os mecanismos de recuperação previstos no art. 50 da Lei n.º 11.101/05 oferecem uma oportunidade concreta de reerguimento empresarial.

A Recuperação Judicial não apenas facilita a negociação entre as devedoras e seus credores, mas também transcende a instabilidade econômico-financeira anterior, possibilitando a criação de um novo contexto para reestruturar o pagamento das dívidas.

mscadvogados.com.br

Seu objetivo principal é preservar e fomentar a atividade empresarial, juntamente com os benefícios associados, como a manutenção de empregos, a circulação de riqueza, a continuidade da cadeia de produção e a arrecadação de tributos.

Ao autorizar o processamento da recuperação judicial, espera-se que as devedoras, durante a negociação com os seus credores, possam adotar diferentes formas de pagamento de suas obrigações, levando em conta a situação atual do grupo, os aspectos econômico-financeiros e as projeções financeiras de curto, médio e longo prazo. Isso inclui considerar o desempenho operacional, os custos, a amortização da dívida e a implementação de estratégias que conduzam à sua recuperação econômica e financeira.

Ainda, é importante referir que, no aspecto da comprovação do estado de dificuldade econômico-financeira, o sistema brasileiro de tratamento da crise da empresa não utiliza nenhum “teste de insolvência” como pressuposto para utilização de suas ferramentas legais, diferentemente de alguns sistemas estrangeiros. Aspectos contábeis ou comerciais, que demonstram um fluxo de caixa negativo ou uma situação patrimonial líquida negativa, são apenas indicativos da existência da crise, mas não são exigências necessárias para utilização das ferramentas legais de recuperação judicial ou falência.

Na doutrina, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser Melo² referem que não cabe ao Poder Judiciário fazer uma análise de mérito sobre a necessidade ou não da recuperação judicial para o equacionamento da crise da empresa:

“(…) não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COELHO, 2016, p. 70). Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no art. 319 do CPC/2015 e nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005,

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 5ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2024, pág. 319.

e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido”.

Assim como a doutrina, a legislação, através do art. 51-A, §5º da Lei 11.101/2005,³ afirma que a análise do Poder Judiciário consistirá objetivamente na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. FASE POSTULATÓRIA. COGNIÇÃO LIMITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação ajuizada em 26/3/2019. Recurso especial interposto em 27/10/2021. Autos conclusos ao Relator em 14/3/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir: (i) se foram extrapolados os limites de cognição na decisão que indeferiu o processamento da recuperação judicial; (ii) se foram cumpridos os requisitos para o processamento da recuperação judicial; (iii) se deveria ter sido aberto prazo para emenda da inicial; (iv) se era necessária a nomeação de perito; e (v) se houve a prolação de decisão surpresa.

3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a irresignação não pode ser conhecida quanto às questões que não foram objeto de debate no acórdão recorrido.

4. A deficiência da fundamentação impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

5. Na primeira fase do processo de recuperação judicial - que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a prolação da decisão que defere ou indefere seu processamento - o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores.

6. Hipótese concreta em que a Corte de origem indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial sob o fundamento de que, apesar

³ Art. 51-A. [...]

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

mscadvogados.com.br

de ter sido demonstrado o exercício de atividade rural por mais de dois anos no período anterior ao registro, não foi comprovada a capacidade econômica de soerguimento do empreendimento.

7. Considerando que, no particular, os limites de cognição relativos à primeira fase do processo recuperacional foram extrapolados - e que não incumbe ao STJ examinar fatos e provas -, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que, observados os limites de atuação traçados no presente julgamento, prossiga na análise do pedido de soerguimento formulado pelos recorrentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(STJ - REsp: 2103320 MT 2022/0020321-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/01/2024) – Grifou-se

Portanto, devido a esse entendimento conjugado entre a legislação, doutrina e jurisprudência em processos de recuperação judicial, cabe à assembleia geral de credores decidir sobre a continuidade ou não da atividade econômica do devedor. Cabe também a essa instância deliberativa decidir sobre qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores, conforme expressamente prevê o art. 35, inciso I, alínea “e” da Lei n.º 11.101/2005, na qual engloba, inclusive, a (in)existência de crise, a viabilidade econômica, entre outros aspectos financeiros e econômicos.

3. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Os requisitos objetivos e legais exigidos aos legitimados para propor sua recuperação judicial estão previstos nos artigos 48 de 51 da LREF. No caso em questão, as Requerentes atendem a integralidade das exigências previstas na Lei Especial, conforme demonstra o quadro ilustrativo a seguir:

REQUISITOS LEGAIS	ART.		COMPROVAÇÃO
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos	Art. 48, caput	✓	(ANEXO6)
Não ser falido	Art. 48, inc. I	✓	(ANEXO25)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	Art. 48, inc. II	✓	(ANEXO24)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial	Art. 48, inc. III	✓	(ANEXO25)

Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF	Art. 48, inc. IV	✓	(ANEXO25)
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, inc. I	✓	Tópico II
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais	Art. 51, inc. II	✓	(ANEXO09)
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Art. 51, inc. II	✓	(ANEXO03)
Relação nominal completa dos credores	Art. 51, inc. III	✓	(ANEXO12)
Relação integral dos empregados	Art. 51, inc. IV	✓	(ANEXO15)
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas	Art. 51, inc. V	✓	(ANEXO24)
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Art. 51, inc. VI	✓	(ANEXO18)
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Art. 51, inc. VII	✓	(ANEXO 18- 22)
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, inc. VIII	✓	(ANEXO 16-17)
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte	Art. 51, inc. IX	✓	(ANEXO14)
Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, inc. X	✓	(ANEXO13)
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, inc. XI	✓	(ANEXO23)
Contratos de que trata o §3º do Art. 49 da LRF	Art. 51, inc. XI	✓	(ANEXO26-27)

Conforme se verifica, em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que, a Requerente exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, conforme demonstrado pelas certidões simplificadas, contratos sociais e demonstrações contábeis dos períodos anteriores.

Ademais, a situação de não estar falido, não ter obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos e não possuir, como administrador ou

sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF, pode ser averiguada pelas certidões negativas apresentadas.

4. PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

De acordo com a LRF, a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar que a empresa supere a situação de crise econômico-financeira, buscando evitar a quebra da operação. Com isso, a Requerente poderá manter sua produção, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, *“promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* conforme preceituam os princípios basilares insculpidos ao art. 47⁴.

Para tanto, a Requerente tem o justo receio de que, com fundamento em dívidas concursais ou extraconcursais vencidas, as prestadoras de serviços essenciais (energia elétrica, água, internet, telefonia, etc.) possam interromper o fornecimento e prejudicar as operações. Considerando, com efeito, a imprescindibilidade desses serviços e a dificuldade (ou até impossibilidade) de substituição de fornecedor, qualquer interrupção acarretaria sérios prejuízos para a atividade produtiva, motivando uma intervenção preventiva deste MM. Juízo.

Nesse sentido, os tribunais pátrios já consideram que o corte no fornecimento de insumos essenciais para a cadeia produtiva, como é o caso da energia elétrica, mesmo que decorrente de uma dívida extraconcursal, deve ser avaliado pelo juízo universal e analisado à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PARCELAMENTO DE DÉBITO ORIUNDO DE FORNECIMENTO DE
ENERGIA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO**

⁴ **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CINGE-SE AO DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO, EM 36 (TRINTA E SEIS) VEZES, DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS RELATIVAS AOS DÉBITOS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. A AGRAVANTE, EM SÍNTESE, DEFENDE QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERIA INCOMPETENTE PARA ANALISAR E DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, BEM COMO QUE A ESSENCIALIDADE E A CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DEVEM SER CONFUNDIDOS COM A GRATUIDADE. NESSE SENTIDO, INSURGE-SE CONTRA O PARCELAMENTO DA DÍVIDA EXTRACONCURSAL E DEFENDE A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO PELA RECUPERANDA.

2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISA O SOERGUMENTO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E DE EMPRESÁRIOS EM FUNÇÃO DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS RELEVANTES QUE DELA RESULTAM E É UM MEIO DE TUTELA INSTITUCIONAL DESTES E DO SEU CRÉDITO, BEM COMO AUXILIA NA SUPERAÇÃO DE EVENTUAL CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA, ATENDENDO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005 E DOS ARTIGOS 5º, XXIV, E 170, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3. O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE DEVEDORA E, ASSIM, SUA INTERRUPÇÃO CONSUBSTANCIA GRAVE PREJUÍZO NÃO SÓ À DEVEDORA, MAS COMO À SOCIEDADE, UMA VEZ QUE CRIA ÓBICE AO SOERGUMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E A GERAÇÃO DE BENEFÍCIOS INDIRETOS A TODA A COLETIVIDADE PELA MANUTENÇÃO DE PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS.

4. A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA ANALISAR E DETERMINAR PROVIDÊNCIAS QUANTO AO FORNECIMENTO DO IMPORTANTE INSUMO, EVITANDO-SE, ASSIM, MEDIDAS CONSTRITIVAS E IMPEDITIVAS DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

5. O JUÍZO DE ORIGEM EFETIVAMENTE ADOTOU MEDIDA COM A FINALIDADE DE MITIGAR OS EFEITOS DECORRENTES DA PANDEMIA, BEM COMO POSSIBILITAR A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA DEVEDORA E, POR CONSEQUENTE, O SEU SOERGUMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DE SUA DECISÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 50526708520218217000 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2021) – Grifou-se

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que, entre outras análises, em relação à cláusula ipso facto, entendeu que essa disposição contratual opõe-se objetivo da recuperação judicial, e que assim ficava afastada a cláusula resolutiva em relação aos contratos firmados entre a agravante, a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. e a empresa Gás Natural São Paulo Sul S/A – Alegação de que a r. decisão combatida afronta a liberdade negocial havida entre as partes e materializada no contrato pactuado, não há prova que demonstre excesso de onerosidade à recorrida a justificar a revisão da cláusula, e que mesmo que se entenda pela essencialidade dos serviços prestados, nada impede a celebração de novo contrato de fornecimento de energia elétrica com outra empresa do mesmo setor, de forma que a decisão deve ser reformada – Descabimento – Por se tratar de contrato bilateral entre as partes e, nestes autos se discute sua manutenção, a solução judicial deve circunscrever-se ao âmbito do contrato, a obediência à legislação e ao interesse das partes – Hipótese na qual se trata de prestação de serviços essenciais (energia elétrica), de forma que de maneira incontestada, a partir da data do pedido da recuperação judicial, o crédito é extraconcursal, e os débitos anteriores, se ainda não tiverem sido quitados são créditos concursais e se sujeitam à recuperação judicial – Ausência de prejuízo imediato à agravante, pois a empresa recuperanda tem a obrigação de efetuar o pagamento das faturas posteriores à data do pedido da recuperação judicial; em relação às faturas anteriores, o recebimento da parte que cabe à recorrente será realizado de acordo com o que restar decidido na demanda recuperacional – **Por sua vez, a utilização da energia elétrica é vital para a continuidade das atividades da agravada, sendo certo também que, a não continuidade de seu fornecimento, poderia vir a tornar inviável de imediato a sua recuperação, e todos os reflexos que tal situação acarreta** – Disposto nos § único do art. 421, inc. II do art. 421-A e art. 474, todos do Código Civil, que devem ser flexionados, de forma excepcional, para permitir que a cláusula resolutiva do contrato entre as partes (cláusula 9.1, alínea "a") não prevaleça – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2202495-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

Importante, ainda, ressaltar que o TJSP possui súmula específica a respeito do tema, voltada para os créditos concursais referentes a serviços essenciais:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Ademais, o Juízo da recuperação judicial é competente para conhecer das questões que afetem o processo de soerguimento da empresa, considerando que o objetivo expresso da LRF é a manutenção da função social da empresa, além da manutenção dos empregos, da estrutura produtiva e do interesse dos credores. Por isso, sendo deferido o processamento da recuperação judicial, **quaisquer tentativas de suspensão de serviços essenciais devem necessariamente passar pelo crivo deste i. Juízo**, competindo aos credores sinalizar tais circunstâncias na recuperação judicial, assegurando a viabilidade do processo de soerguimento.

A LRF tem sua aplicação balizada por diversos princípios fundamentais para o seu funcionamento adequado. A utilização dessas premissas é importante porque se trata de uma área do direito voltada ao esforço de equilibrar interesses que, na falta da lei especial, seriam flagrantemente conflitantes – como o direito de crédito e a função social da empresa, por exemplo.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei n. 4.657/42), em seu art. 5º, estabelece balizas para a aplicação das normas vigentes no país: ***“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”***.

Por sua vez, o art. 20 da LINDB traz que ***“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”***.

Veja-se, Excelência, que eventual suspensão no fornecimento de serviços essenciais criaria um verdadeiro caos na operação da empresa, prejudicando a recuperação do crédito de todos os credores, de forma indistinta, e ameaçando a continuidade das atividades. Nessa toada, é preciso vedar, expressamente, que tais serviços sejam cortados sem a prévia provocação deste i. Juízo.

mscadvogados.com.br

As regras de interpretação legal da LINDB vêm ao socorro daqueles que buscam a materialização dos objetivos estatuídos na LRF, assegurando que os seus fins sociais sejam atingidos, e que o esforço de soerguimento não seja desperdiçado por condutas de credores isolados que não consideram o cenário amplo da empresa em recuperação, passando ao largo das consequências práticas de suas atitudes.

Não se pode deixar de destacar, portanto, o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A LRF, de forma diferente de outros instrumentos normativos, expressamente declara a sua finalidade, qual seja, **viabilizar a superação da crise do devedor**. E assim o faz em razão de bens jurídicos de extrema relevância para a sociedade, como a **manutenção da produção e dos empregos, promovendo a função social da empresa e favorecendo a atividade econômica**. A Corte Especial do STJ já se manifestou nesse sentido, ao sustentar que ***“o art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial”***⁵.

Nesse ponto, ao fazer uma interpretação sistemática da Constituição Federal, observa-se que o legislador constituinte também reconheceu a relevância da atividade empresarial, definindo que o princípio da função social da empresa inclusive é defendido pela Constituição, mediante a observação da solidariedade (art. 3º, inc. I), a promoção da justiça social (art. 170, *caput*), o respeito à livre iniciativa (art. 170, *caput*, e art. 1º, inc. IV),

⁵ REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.

a busca do pleno emprego (art. 170, inc. VIII) e a redução das desigualdades sociais (art. 170, inc. VII), reconhecendo o valor social do trabalho (art. 1º, inc. IV) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III).

Dessa forma, a aplicação das demais normas da legislação recuperacional devem seguir essa linha principiológica, cuja principal ferramenta de tutela é a própria novação das dívidas concursais por meio da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59 da LRF).

Com efeito, é preciso veicular soluções que impliquem a observância dos arts. 5º e 20 da LINDB, bem como dos princípios recuperacionais e constitucionais envolvidos, para que o Poder Judiciário esteja alinhado com os fins sociais das normas que aplica. E, no caso concreto, isto significa proibir o corte de serviços essenciais, independentemente se por conta de dívidas concursais ou extraconcursais, e, neste último caso, tornar imprescindível a deliberação deste i. Juízo sobre a questão previamente à adoção de cortes.

Portanto, em se tratando de serviços essenciais, se mostra coerente a expressa determinação deste i. Juízo para que as fornecedoras de tais serviços se abstenham em efetuar a sua suspensão em desfavor da Requerente, em virtude de valores concursais ou extraconcursais, em consonância com o princípio orientador da LRF (princípio da preservação da empresa) e com o entendimento jurisprudencial aplicável.

5. DO PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS INICIAIS.

Cumpre, por fim, considerando que o valor das custas iniciais será fixado no teto de custas do TJRS, requerer o parcelamento para que o recolhimento seja viável em face da crise econômico-financeira vivenciada pela Conduvale, o que é largamente comprovado pela documentação anexa. Lamentavelmente, o desembolso de tal pagamento à vista afigura-se inviável.

mscadvogados.com.br

A jurisprudência do TJRS já admite tal possibilidade (grifamos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento de custas do processo. 2) Conforme o art. 98, §6º do CPC, é facultado ao juiz deferir o parcelamento das despesas que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento judicial. 3) No caso telado, verifica-se que a agravante opôs embargos de terceiro, alegando que arrematou um bem da falida em 1998, através das vias legais e que a decisão recorrida determinou que o referido imóvel seja "lacrado", para que sirva de depósito dos bens da falida. Alegou que a ação tem como valor da causa a monta expressiva de R\$500.000,00 (...), e que o indeferimento do parcelamento das custas acarretará riscos patrimoniais a empresa embargante, que não possui caixa para pagar as custas na totalidade, de uma única vez, motivo pelo qual pede o parcelamento. **4) A fim de viabilizar o acesso do recorrente à justiça e, considerando que o pagamento de uma única só vez das custas processuais comprometeria o caixa da empresa e que postula apenas o parcelamento e não a isenção do pagamento de custas, previsto em lei, possível o deferimento de seu pedido.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51585558320248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 01-07-2024)

Conforme reportado e demonstrado nos tópicos acima, a Requerente tem enfrentado dificuldades para pacificar suas obrigações acumuladas, com sensíveis carências de fluxo de caixa, problema cuja solução passa pelo almejado deferimento do processamento da recuperação judicial, com a posterior aprovação e homologação do plano.

Sem prejuízo da imprescindibilidade de recolhimento das custas iniciais, e tendo conhecimento também da posição jurisprudencial contrária à concessão de gratuidade de justiça relativamente a esses ônus, não se pode perder de vista que a capacidade financeira da Condusvale reclama algum tempo para ser robustecida, o que, repisa-se, passa pelo sucesso do processo de soerguimento – razões pelas quais ora se requer a

mscadvogados.com.br

autorização de parcelamento da satisfação de tal encargo, em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, conforme permitido ao art. 98, § 6º, do CPC e art. 11, § 1º, da Lei Estadual n.º 14.634/2015.

Ante o exposto, requer a juntada e substituição do arquivo da petição inicial, bem como o parcelamento das custas iniciais em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

6. REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados atendem integralmente às exigências da LRF, requerem se digne Vossa Excelência a:

a) deferir o processamento da recuperação judicial da Condusvale e, no mesmo ato:

b.1) nomear Administrador Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LRF, devendo o profissional ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso;

b.2) determinar o cumprimento das demais providências previstas no artigo 52 da Lei n.º 11.101/05, tais como:

(i) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades;

(ii) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 11.101/05;

mscadvogados.com.br

(iii) ordenar que a devedora apresente contas demonstrativas mensais no curso do processo recuperacional **diretamente ao Administrador Judicial**, obrigação da qual se dá por ciente, a fim de que o profissional possa elaborar os relatórios mensais de atividade de sua alçada;

b.3) intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/05;

b.4) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LRF;

b.5) determinar a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, e artigo 7º, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05;

b.6) determinar a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Rio Grande do Sul para adequação da denominação social da Conduvale, inserindo a expressão “em recuperação judicial”;

b.7) determinar a proibição da suspensão de serviços essenciais em razão do inadimplemento de obrigações concursais ou extraconcursais relacionadas a tais serviços, privilegiando-se os métodos autocompositivos de solução de conflitos quando se tratarem de obrigações extraconcursais, e condicionando qualquer corte à prévia deliberação deste i. Juízo;

b.8) autorizar o recolhimento parcelado das custas iniciais, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, face à fundamentação apresentada.

Requer, por fim, que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.105**, com escritório mscadvogados.com.br

profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, n.º 2.900, sala 701, CEP 91.330-001, Porto Alegre, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º do CPC.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 51.823.015,86 (cinquenta e um milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinze reais e oitenta e seis centavos)**, em obediência ao artigo 51, § 5º da Lei n.º 11.101/2005.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 13 de janeiro de 2024.

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105
OAB/SC 43.678 | OAB/SP 306.195

THALES E. S. MEDEIROS
OAB/RS 129.508

ALEXANDRE M. V. DE SOUZA
OAB/RS 63.587

LISTA DE ANEXOS

PROC2	Procuração
ANEXO3	Contrato Social Condusvale
ANEXO4	Contrato Social Dako
ANEXO5	Contrato Social RK2
ANEXO6	Certidão de Regularidade Empresarial – Condusvale
ANEXO7	Certidão de Regularidade Empresarial – RK2
ANEXO8	Ata da autorização de Recuperação Judicial – Condusvale
ANEXO9	Balanços patrimoniais – Condusvale
ANEXO10	Fluxo de caixa – Condusvale
ANEXO11	Declaração grupo societário – Condusvale
ANEXO12	Relação de credores (sigilo – LGPD)
ANEXO13	Relatório do passivo fiscal – Condusvale
ANEXO14	Relação de processos – Condusvale
ANEXO15	Relação dos empregados ativos – Condusvale (sigilo)
ANEXO16	Certidão de protesto matriz – Condusvale
ANEXO17	Certidão de protesto filial – Condusvale
ANEXO18	Declaração de bens dos sócios – Condusvale (sigilo)
ANEXO19	Extratos dezembro – Condusvale (sigilo)
ANEXO20	Extratos janeiro – Condusvale (sigilo)
ANEXO21	Extratos outubro – Condusvale (sigilo)
ANEXO22	Extratos novembro – Condusvale (sigilo)
ANEXO23	Relação detalhada dos ativos – Condusvale
ANEXO24	Certidões Judiciais – Condusvale
ANEXO25	Declaração de crimes falimentares – Condusvale
ANEXO26	Contratos de que trata o §3º do Art. 49 da LRF – Condusvale
ANEXO27	Contratos de que trata o §3º do Art. 49 da LRF – Condusvale
ANEXO28	Relatório detalhado fiscal IPTU